



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Ofício n.º: 418/2023/GP/PMDI

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Ordinária

Data: 05/11/2024

Ref.: Projeto de Lei Ordinária n.º 35/2024

RECEBIA 1ª VIA	24
Em	05/11/24
Às	16:00 horas,
Protocolo nº	519124
Tais Fernanda Ambrim de Oliveira - Secr. Legislativa	

Senhor (a) Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para submetê-lo à aprovação, o Projeto de Lei Ordinária abaixo:

**01) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35/2024, DE
30 DE OUTUBRO DE 2.204 QUE "ESTABELECE CRITÉRIOS DE PRIORIDADE PARA
INGRESSO DE CRIANÇAS NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE
DORES DO INDAIÁ/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Projeto de Lei Ordinária n.º 35/2024 ora apresentado, objetiva criar critérios de prioridade para o ingresso de crianças nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) de Dores do Indaiá, especificamente no CMEI Ordália Zica Costa, que atende crianças de 4 meses a 2 anos e 11 meses, e no CMEI Dr. Zacarias, destinado a crianças de 2 anos e 11 meses a 3 anos e 11 meses. Esses critérios visam garantir que as vagas disponíveis sejam atribuídas de forma justa, priorizando famílias em situações de vulnerabilidade social e garantindo uma distribuição equilibrada de acordo com as necessidades da comunidade local.

O referido Projeto de lei está em consonância ao determinado no Acórdão nº 2.775/2017, processo nº 025.153/2016 -1 do Tribunal de Contas da União. Vejamos:

GRUPO I – CLASSE V – Plenário TC 025.153/2016-1

[Apensos: TC 026.836/2016-5, TC 029.270/2016-2, TC 028.895/2016-9, TC 028.950/2016-0, TC 030.106/2016-8, TC 028.773/2016-0 e TC 030.113/2016-4] Natureza: Relatório de Auditoria. Unidades: Secretaria de Educação Básica, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Ministério do Desenvolvimento Social - MDS e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep. Representação legal: não há. PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ – CNPJ 18.301.010/0001-22 – PÇA. DO ROSÁRIO, 268 - ROSÁRIO FONE: (037) 3551-4243 - CEP 35610-000 E-MAIL: adm@doresdoindaiá.mg.gov.br - DORES DO INDAIÁ-MG

AV. 1º MUNDO
Av. 1º Mundo, 1000 - Centro
CEP 01001-000
Brasil - São Paulo - SP
Latitude: 23° 51' 00" S - Longitude: 46° 38' 00" W

Aprovado em único turno em <u>19/11/24</u>
Votos a favor: <u>11</u> (um milhão e cem)
Votos contra: <u>0</u>



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA.
DESCUMPRIMENTO DA META 1 DO PNE. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIA.

[.....]

5.2 Ausência de mecanismos para priorização das crianças mais pobres no acesso às creches 270. Em regra, os municípios pesquisados não adotam critérios para priorizar as crianças mais pobres no acesso às creches públicas, visando à diminuição das desigualdades educacionais, em oposição ao objetivo traçado na Estratégia 1.2 do Plano Nacional de Educação. 271. A mencionada Estratégia busca garantir que, ao final da vigência do PNE, seja inferior a 10% a diferença entre as taxas de frequência à educação infantil das crianças de até três anos oriundas do quinto de renda familiar per capita mais elevado e as do quinto de renda familiar per capita mais baixo. 272. Embora entre 2005 e 2014 tenha havido melhora na taxa de atendimento das crianças mais pobres (aumento de 9,5 p.p.), a melhora entre as mais ricas foi praticamente o dobro (18,4 p.p.), levando a um aumento de 34,6% na disparidade entre as taxas de frequência dos dois grupos (ver Gráficos 14 e 15). 273. Comparando a taxa de atendimento das crianças dos quintis de renda mais alto e mais baixo com a cobertura geral da faixa etária, verifica-se que, em 2005, o atendimento das crianças mais ricas era 19,8 p.p. maior do que a média, sendo que, em 2014, essa diferença saltou para 23,7 p.p. Já para as crianças do quintil de renda mais baixo, a taxa de atendimento escolar era, em 2005, 5,9 p.p. menor do que a taxa apresentada pela população total de zero a três anos, sendo que esse descolamento passou a ser de 10,9 p.p. em 2014 (incremento de 84,7% na disparidade). 274. O crescimento da desigualdade de acesso, em franco desacordo com o que preceitua a Estratégia 1.2, é evidenciado nos gráficos abaixo:

(...)

275. Para se reduzir a diferença de acesso entre os dois grupos, não se requer, por óbvio, que as crianças com renda familiar mais elevada abandonem a creche, mas que as novas vagas na rede pública sejam direcionadas sobretudo às crianças mais carentes. Com efeito, essa é a interpretação que se deve dar à Estratégia 1.2.

(...)

278. Também as visitas de campo corroboram o quadro de ausência de mecanismos de priorização das crianças mais pobres no acesso à creche. Via de regra, os critérios adotados pelos municípios se pautam ou na ordem cronológica dos pedidos de matrícula ou privilegiam os filhos de mães que ‘trabalham fora’. Esse segundo caso, verificado, por exemplo, em



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Itacoatiara/AM e Nova Crixás/GO, reflete o entendimento de que a oferta de creche pelo poder público tem como principal objetivo possibilitar que as mães de filhos pequenos exerçam atividade laboral.

279. No entanto, é crescente a opinião entre estudiosos da primeira infância que o que se busca com a oferta de creches é a garantia do desenvolvimento integral da criança, constituindo ela – a criança – o público primeiro da política pública. Também nessa linha de entendimento, o art. 4º, I, da Lei 13.257/2016 (Marco Legal da Primeira Infância) dispõe que as políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância devem ser elaboradas e executadas de forma a atender ao interesse superior da criança e à sua condição de sujeito de direitos.

280. Importante destacar ainda que alguns dos gestores municipais entrevistados alegaram que o estabelecimento de critérios de acesso com base em renda poderia afrontar o princípio da isonomia. Segundo gestores de Poções/BA, Belo Campo/BA, Vitória da Conquista/BA, Seropédica/RJ, Tanguá/RJ, Campos dos Goytacazes/RJ e Serra/ES, o direito à educação alcança a todos, sem distinção, e a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional resguardam ‘a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola’ (art. 206, I, da CF, e art. 3º, I, da LDB).

281. E mais, conforme relato dos gestores de educação de Goiânia/GO e Rio Branco/AC, o estrito cumprimento da ordem cronológica do pedido de vaga, no primeiro caso, e a distribuição das vagas mediante sorteio, no segundo, em prejuízo de qualquer outra medida de priorização, seja ela para beneficiar o acesso das crianças mais pobres, encontraria respaldo em recomendações dos respectivos Ministérios Públicos estaduais, recomendações essas que visariam garantir a isonomia do acesso à rede pública de educação infantil.

282. Todavia, **a tese de que qualquer medida de priorização desrespeita o princípio da isonomia não merece prosperar.** É certo que a Carta Magna e normativos infraconstitucionais como a LDB preconizam, explícita ou implicitamente, que a educação é ‘direito de todos’. Contudo, na prática, o que se observa é que grande parte dos municípios não possui capacidade instalada para atender todas as crianças de zero a três anos que demandam vagas na rede pública.

283. **Não sendo possível o pleno atendimento da demanda, o poder público, ao estabelecer parâmetros para privilegiar o acesso das crianças em situação de maior vulnerabilidade, age na exata observância do princípio isonômico.** Isso porque ‘a igualdade de condições’ a que alude a Constituição e a Lei de Diretrizes e Bases deve ser entendida como ‘igualdade material’, e não como ‘igualdade formal’. **Em outras palavras, devido a seu estado de fragilidade econômica, as pessoas mais pobres não possuem as mesmas condições de acesso e permanência na escola que as pessoas mais ricas.** Por essa razão, cabe ao poder



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

público nivelar as oportunidades entre os grupos, priorizando, no caso em tela, a matrícula das crianças menos abastadas.

284. Tanto é assim que, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), o atendimento preferencial das crianças oriundas das famílias com menor renda não apenas não viola o princípio da isonomia, como na verdade o respeita e materializa.

Nesse diapasão, a jurisprudência da Corte: *Estando o menor devidamente inscrito e aguardando a matrícula em creche pública, o acesso há que se dar por meio políticas públicas implementadas pelo Estado, para a sua instituição e patrocínio, com a finalidade de atender, preferencialmente, famílias com menor renda e filhos de mães trabalhadoras, não se justificando a determinação judicial para que a instituição de ensino proceda a sua imediata matrícula, sem observância a fila de espera, gerando violação ao princípio da isonomia.* (Acórdão 923476/2016, 2ª Turma Cível; grifo nosso).

285. Além disso, o Marco Legal da Primeira Infância estabelece como objetivo das políticas públicas destinadas à faixa etária a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que atendam aos direitos da criança na primeira infância (art. 4º, IV, da Lei 13.257/2016).

286. Por fim, não se pode olvidar que um dos objetivos fundamentais da República consiste justamente em reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, III, da CF), e é sobre esse objetivo que se erige a Estratégia 1.2 do PNE. Estabelecer critérios objetivos para a priorização de crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica, baseando-se, por exemplo, na renda familiar das demandantes, se caracteriza como meio para consecução desse objetivo. Portanto, diante dos argumentos expostos, não se vislumbra óbice para o estabelecimento desses critérios.

287. Cumpre mencionar que, em Sena Madureira/AC e Tarauacá/AC, a priorização das crianças mais pobres é operacionalizada mediante consulta aos dados socioeconômicos das famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família. Essas informações são registradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e estão disponíveis aos gestores municipais.

288. Atualmente, o CadÚnico reúne dados de aproximadamente 27 milhões de famílias, sendo que esses dados são atualizados periodicamente, inclusive como condição para que as famílias continuem recebendo os benefícios do PBF. Por esses motivos, o CadÚnico se apresenta como fonte de informações oportuna para subsidiar os governos locais a adotar critérios objetivos de priorização das crianças mais pobres.

289. A ausência desses critérios dá azo para que a prestação do serviço educacional pelo Estado **não atenda as pessoas que dele mais necessitam**. Nesse sentido, pode-se entender que a falta de



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

instrumentos que promovam o acesso preferencial das crianças hipossuficientes à rede pública de educação infantil contribui para a manutenção do quadro de desigualdade existente no país. (....)

Acórdão nº 2.775/2017, processo nº 025.153/2016 -1 do Tribunal de Contas da União.

10. *Ata nº 50/2017 – Plenário.*

11. *Data da Sessão: 6/12/2017 – Ordinária.*

12. *Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2775-50/17-P.*

13. *Especificação do quorum:*

13.1. *Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, José Múcio Monteiro, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.*

13.2. *Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.*

13.3. *Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.*

Portanto conforme orientado no *r. acórdão* do TCU a tese de que qualquer medida de priorização desrespeita o princípio da isonomia não se sustenta frente à realidade e às diretrizes constitucionais e infraconstitucionais. Embora a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) afirmem que a educação é "direito de todos", o contexto de escassez de recursos e infraestrutura nos municípios impede a universalização do atendimento para crianças de zero a três anos. A limitação da capacidade instalada, característica de grande parte dos municípios brasileiros, torna impossível a oferta de vagas para todas as crianças que buscam a rede pública.

Diante desse cenário, o poder público, ao estabelecer critérios para privilegiar o acesso das crianças em maior situação de vulnerabilidade social e econômica, atua em consonância com o princípio da isonomia. O conceito de "igualdade" a que aludem a Constituição e a LDB deve ser interpretado não de forma meramente formal, mas sim material. A igualdade formal sugere um tratamento uniforme, sem levar em conta as circunstâncias específicas de cada indivíduo, enquanto a igualdade material busca ajustar as oportunidades considerando as disparidades de contexto.

A noção de igualdade material reconhece que, para garantir um ponto de partida justo, é necessário compensar desigualdades socioeconômicas pré-existentes. Assim, crianças provenientes de famílias em situação de vulnerabilidade possuem menos condições de acesso e permanência na educação infantil em comparação com aquelas cujas famílias dispõem de



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

melhores condições econômicas. Essa desigualdade estrutural não pode ser ignorada na formulação de políticas públicas, especialmente em contextos de escassez de vagas.

Portanto, ao criar critérios de prioridade que favoreçam as crianças em maior vulnerabilidade, o poder público promove a igualdade material e dá efetividade ao direito à educação. Trata-se de uma medida que não somente se alinha aos princípios constitucionais, mas também se revela imprescindível para a democratização do acesso à educação infantil, equilibrando as oportunidades e atendendo à missão de oferecer um acesso mais equitativo e justo para todas as crianças.

Ainda o Marco Legal da Primeira Infância (Lei 13.257/2016) estabelece de forma explícita que as políticas públicas voltadas para a primeira infância devem buscar a redução das desigualdades no acesso aos bens e serviços que assegurem os direitos da criança. Ao definir, em seu art. 4º, inciso IV, a redução das desigualdades como um objetivo central, o Marco Legal reafirma a responsabilidade do Estado em priorizar crianças em situação de maior vulnerabilidade social, assegurando que elas tenham um acesso digno a direitos fundamentais como o direito à educação infantil.

A lei reconhece que, para que a educação seja de fato inclusiva e promotora de desenvolvimento social, é imprescindível que políticas públicas estabeleçam critérios de prioridade que contemplem a realidade de crianças desfavorecidas. A primeira infância é uma fase essencial para o desenvolvimento cognitivo, social e emocional; portanto, garantir o acesso das crianças mais vulneráveis aos serviços de educação infantil é uma medida necessária para romper o ciclo de desigualdade intergeracional. Essas crianças, por viverem em contextos de privação econômica, frequentemente enfrentam barreiras adicionais ao desenvolvimento pleno de seu potencial, o que torna ainda mais urgente a aplicação de políticas inclusivas e igualitárias.

Ademais, a Constituição Federal brasileira, em seu art. 3º, inciso III, consagra como um dos objetivos fundamentais da República a redução das desigualdades sociais. Esse objetivo fornece uma base constitucional sólida para que o Estado priorize o atendimento de crianças em situação de vulnerabilidade, de modo a efetivar o direito à educação com justiça social. No mesmo sentido, o Plano Nacional de Educação (PNE) reforça, por meio de sua Estratégia 1.2, o compromisso do país em reduzir disparidades e promover igualdade de oportunidades na educação infantil. Essa estratégia visa especificamente ao fortalecimento de



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

políticas que assegurem a inclusão de todas as crianças em serviços de educação infantil de qualidade, independentemente de sua condição social ou econômica.

Portanto, ao estabelecer critérios de prioridade no acesso à educação infantil para crianças em situação de maior vulnerabilidade, o poder público cumpre o duplo mandato de assegurar igualdade material e de combater as desigualdades sociais, em consonância com os princípios constitucionais e o Marco Legal da Primeira Infância. Essas ações não apenas viabilizam o direito à educação, mas também contribuem para um desenvolvimento nacional mais justo e equitativo, alinhando-se com a missão fundamental da República de construir uma sociedade menos desigual.

Diante do exposto e considerando o relevante interesse público que fundamenta esta iniciativa, solicito a aprovação do Projeto de Lei Ordinária n.º 35/2024, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e da Lei Orgânica Municipal. Requeiro que o projeto **tramite em caráter de urgência**, uma vez que sua implementação é essencial para que a lei entre em vigor já a partir do ano letivo de 2025, cuja etapa de matrículas está prestes a iniciar. Tal urgência se justifica pela necessidade de garantir, de forma organizada e justa, o acesso das crianças às vagas nas unidades de educação infantil, visando atender, desde já, às famílias em situação de maior vulnerabilidade e assegurar a aplicação dos critérios de prioridade estabelecidos no projeto.

No ensejo, renovo a V. Exa. e a seus Ilustres pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Dores do Indaiá - MG, 05 de Novembro de 2.024


ALEXANDRO COËLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr.
José Marinho Zica
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Indaiá



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 35/2024, DE 05 de NOVEMBRO DE 2.024.

“ESTABELECE CRITÉRIOS DE PRIORIDADE PARA INGRESSO DE CRIANÇAS NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE DORES DO INDAIÁ/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG, através de seu Plenário, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam estabelecidos critérios para ingresso de crianças de 4 (quatro) meses a 3 (três) anos e 11 (onze) meses de idade nos Centros Municipais de Educação Infantil.

Parágrafo único. Serão priorizadas, nas situações de impossibilidade de atendimento total da demanda cadastrada critérios socioeconômicos e risco social comprovado.

Art. 2º. O período de inscrição para os interessados em vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil, ocorrerá durante todo o ano letivo, com validade para o ano em curso, e durante o mês de dezembro para o ano subsequente.

Parágrafo único. A Secretaria de Educação, poderá realizar ou prorrogar o período de inscrição para o mês de janeiro, para as matrículas do ano letivo em andamento.

Art. 3º. A ordem de classificação dos inscritos no Cadastro para as vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil, será estabelecida pela comissão Municipal de Cadastro, considerando nas situações em que o número de interessados seja maior que o número de vagas disponíveis, os seguintes critérios de prioridade para ingresso:



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

I- Crianças pertencentes a famílias cadastradas no CADÚNICO, beneficiárias de Programas Sociais de transferência de renda do Governo Federal;

II- Crianças pertencentes às famílias cadastradas no CADÚNICO para Programas Sociais do Governo Federal, com renda per capita de até ½ salário mínimo;

III- Crianças pertencentes a famílias em risco pessoal e social, de acordo com estudos e/ou pareceres dos profissionais dos órgãos de proteção dos CRAS, CREAS e Conselho Tutelar;

IV- Criança, filha de pessoas com deficiência, mediante apresentação de laudo médico;

V- Crianças de famílias nas quais os pais ou responsáveis comprovadamente trabalhem fora do lar e cuja renda familiar esteja em conformidade com o limite de renda estabelecido no incisos II deste artigo;

§ 1º- No caso de igualdade de condições, para desempate, será observado a família que atender o maior número dos critérios estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V deste artigo;

§ 2º- Persistindo o empate será observado o período da realização do cadastro, conforme descrito na lista de espera;

§ 3º- As vagas remanescentes serão ocupadas conforme a posição na lista de espera;

§ 4º - No caso de crianças em situação de vulnerabilidade, para a devida classificação, deverá haver laudos e declarações de profissionais competentes;

§ 5º - As gestantes que estiverem inscritas na lista de espera, deverão, logo após o registro da criança, apresentar dentro do prazo de 10 dias a certidão de nascimento, caso contrário, o cadastro será cancelado.



Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá

Gabinete do Prefeito

Art. 4º. A listagem das crianças, na ordem de classificação, observadas as prioridades elencadas nesta lei, deverá ser divulgada com antecedência mínima de 7 (sete) dias, em relação à data de início do período de matrículas, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá e afixada nos Centros Municipais de Educação Infantil, para conhecimento dos interessados e controle social.

Art. 5º. No decorrer do ano letivo permanecerão disponíveis para consulta pública no site do Município de Dores do Indaiá as listagens atualizadas mensalmente, constando a classificação das crianças que aguardam vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil.

Art. 6º. A matrícula será realizada mediante a comprovação dos requisitos constantes no artigo 3º desta Lei, após resolvidas eventuais impugnações à lista, e com a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

- I** - Certidão de nascimento;
- II** - Cartão de vacina;
- III** - Comprovante de endereço.
- IV** - Documento de identidade dos pais,

Art. 7º. É vedada a cobrança de taxa de matrícula ou outras contribuições nos Centros Municipais de Educação Infantil.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 05 de Novembro de 2.024.

ALEXANDRO COÊLHO FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL



**ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371
www.cmdoresdoindaiia.mg.gov.br

PARECER AO PROJETO DE N°. 35/2024

Para discussão e votação em

() 1º turno () 2º Turno (x) Turno Único

MATÉRIA: ESTABELECE CRITÉRIOS DE PRIORIDADES PARA INGRESSO DE CRIANÇAS NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE DORES DO INDAIÁ/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI N° 35/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que versa sobre a matéria supra, enviado pelo Presidente da Câmara à esta pasta, manifesta-se nos seguintes termos:

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, que: "ESTABELECE CRITÉRIOS DE PRIORIDADES PARA INGRESSO DE CRIANÇAS NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE DORES DO INDAIÁ/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

II – Exame

Compete à COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, nos termos do artigo 45, Regimento Interno da Câmara Municipal de Dores do Indaiá, ou seja, "analisar e emitir parecer sobre todos os projetos atinentes à realização de analisar e emitir parecer sobre toda matéria que envolve assuntos de saúde, saneamento e higiene, assistência social e previdência, **educação**, cultura e esporte, inclusive sobre assuntos atinentes aos servidores das respectivas secretarias".

O Projeto de Lei em tela tem seus fundamentos no princípio da dignidade humana, haja vista que busca o equilíbrio entre famílias menos e mais abastadas, estabelecendo critérios de seleção.

O projeto de Lei tem como escopo estabelecer critérios de prioridades para ingresso de crianças nos centros municipais de educação infantil, onde é imprescindível que haja critérios para que sejam dirimidas as desigualdades entre os filhos das famílias menos e mais abastadas.

O Município de Dores do Indaiá, como muitos outros Brasil a fora, possui uma deficiência considerável no setor de educação infantil, o que eleva

E-mails: poderlegislativodi@gmail.com

camaramunicipaldores@gmail.com



ESTADO DE MINAS GERAIS CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371
www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

circunstancialmente a necessidade de buscar medidas que diminuam essas desigualdades.

A aprovação do PL e a efetivação dos critérios de seleção, será de grande valia as famílias dorenses e em especial as crianças, no intuito de amenizar as desigualdades sociais presentes neste Município.

III – Conclusão

Assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos por sua **tramitação e aprovação**, haja vista que o Projeto de Lei, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, sob censura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá/MG, ____ de novembro de 2024.


Adilson Mário Alves - Relator


Silvio Silva - Presidente


Gustavo Henrique de Oliveira Feliciano - Secretário



**ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371
www.cmdoresdoindaiá.mg.gov.br

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 35/2024

Para discussão e votação em

() 1º turno () 2º Turno (x) Turno Único

MATÉRIA: ESTABELECE CRITÉRIOS DE PRIORIDADES PARA INGRESSO DE CRIANÇAS NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE DORES DO INDAIÁ/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** desta Egrégia Casa Legislativa, ao analisar o PROJETO DE LEI Nº 35/2024, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que versa sobre a matéria supra, enviado pelo Presidente da Câmara à esta pasta, manifesta-se nos seguintes termos:

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo, que: "ESTABELECE CRITÉRIOS DE PRIORIDADES PARA INGRESSO DE CRIANÇAS NOS CENTROS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO INFANTIL DE DORES DO INDAIÁ/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ii – Exame

Em síntese, o Projeto de Lei tem a finalidade estabelece critérios de prioridades para ingresso de crianças nos centros municipais de educação infantil de dores do indaiá/mg e dá outras providências.

Nos termos regimentais, tratando-se de proposição de natureza legislativa, cabe a esta Comissão, a teor do que dispõe o Art. 42 do Regimento Interno, manifestar-se quanto aos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

O projeto de Lei em análise dispõe: Estabelece Critérios De Prioridades Para Ingresso De Crianças Nos Centros Municipais De Educação Infantil De Dores Do Indaiá/Mg E Dá Outras Providências.

De plano, verifica-se que a matéria tratada é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, os comandos vertidos na proposição acarretarão uma forma mais justa de contemplar os menos favorecidos, tentando alcançar um equilíbrio entre as famílias menos e os mais abastados.

Assim, o Projeto de Lei Complementar atende as prescrições da Lei Complementar 95/98, não encontrando nenhum óbice de ordem técnico-formal.

E-mails: poderlegislativo@ gmail.com

camaramunicipaldores@ gmail.com



**ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ**

Rua Distrito Federal, 444 – B. Osvaldo de Araújo – CEP: 35.610-000
CNPJ: 04.228.760/0001-01 – Fone: (37) 3551-2371
www.cmdoresdoindaia.mg.gov.br

III – Conclusão

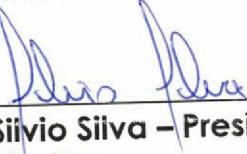
assim, após estudo da proposta, inclusive do parecer jurídico, opinamos pela legalidade e juridicidade do projeto de lei, pugnando por sua **tramitação e aprovação**, haja vista que não possui vícios a coibir, encontra-se apto à tramitação, discussão e deliberação plenária.

É o parecer, sob censura.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Dores do Indaiá – MG

Dores do Indaiá/MG, ____ de novembro de 2024.


Adilson Mário Alves - Relator


Silvio Silva – Presidente


Adão Amaral da Silva – Secretário